



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.929263/2011-93
ACÓRDÃO	1202-001.333 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

CONSULTA. ART. 14, § 1º, DA INRFB 740/2007. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Nos termos do atual entendimento do CARF e do e. STJ, a compensação tributária e o pagamento não são equivalentes, de modo que os efeitos decorrentes de cada instituto são diversos. Por essa razão, somente há impedimento para a aplicação de juros de mora e multa de mora nos casos em que houver pagamento do tributo até o 30º dia após a intimação da Solução de Consulta. Tal benefício é inaplicável, portanto, aos casos em que o contribuinte realizou a compensação tributária, ainda que até o 30º após a intimação da Solução de Consulta. Recurso Voluntário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo que votou por dar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-84.174 - 4ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 20 de setembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo de PER/DCOMP por meio do qual a Interessada pretendeu compensar débitos com crédito originário de Saldo Negativo de IRPJ apurado no Exercício de 2003 – Ano-Calendário de 2002 (01/01/2002 a 31/12/2002), no valor de R\$ 1.666.382,64.

A compensação declarada foi homologada parcialmente (PARECER DRF/PPE proposto às fls. 44/48 e referendado à fl. 49), nos seguintes termos, em síntese:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 2002. IRRF.

(...)

De acordo com as informações a seguir, há crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional, motivo pelo qual as compensações devem ser homologadas, mas parcialmente, já que não foi comprovada parte do direito creditório alegado: com a falta de apresentação dos informes de rendimentos solicitados por meio da Intimação MACO nº 13/2010, só foram considerados os valores de IRRF informados pelas fontes pagadoras em suas respectivas DIRFs, conforme Tabela 1 A fl. 39 e Tabela 2 A fl. 40.

(...)

De acordo com as fichas 06A e 12A da DIPJ 2003 e dados das DIRFs em que o contribuinte consta como beneficiários, reproduzidos a seguir, as receitas relativas ao IRRF são compatíveis com as receitas declaradas pelo sujeito passivo:

(...)

Conforme explicado anteriormente, o objeto de análise desta DRF em Prudente se restringiu às retenções de IR que não foram analisadas automaticamente pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC), nos termos da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 2007. As retenções confirmadas pelo SCC

foram relacionadas na Tabela 2 (fl. 40). Acrescente-se que, segundo o artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Por isso só foram consideradas as retenções de IRRF informadas pelas fontes pagadoras em suas respectivas DIRFs, conforme Tabela 1 à fl. 39 e Tabela 2 à fl. 40.

Pelo exposto acima, proponho ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente o reconhecimento do crédito relativo à saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 1.563.710,57 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) e a homologação parcial das Dcomps nº 35670.92555 (fls. 01/25) e nº 13704.26626 (fls. 26/28), até o limite do direito creditório a ser reconhecido.

Tendo sido dada ciência do Despacho Decisório em 03/11/2010, a empresa apresentou, manifestação de inconformidade em 03/12/2010, fls. 102/118 (despacho de encaminhamento fl. 186):

Comprovação Dos Valores Retidos na Fonte (IRRF)

14. (...) a D. Autoridade apresentou como documentação suporte, ao analisar os valores de IR retidos na fonte, quadro demonstrativo denominado "Tabela 1" (Retenções analisadas pelo Usuário), representando cada fonte pagadora e respectivas retenções... (...)

15. Na referida tabela, estão relacionados nas colunas que as compõem, o CNPJ da fonte pagadora, código de tributo retido na fonte, valor constante no PER/DCOMP, valor constante da DIRF da fonte pagadora, valor confirmado e respectiva justificativa.

16. Com relação à coluna "Confirmado" a autoridade fiscal informa o valor creditório reconhecido no PER/DCOMP nº 35670.92555.170407.1.7.02-7631, qual seja, o valor de R\$ 1.563.710,57, valor este considerando os constantes na "Tabela 2" (Retenções confirmadas pelo Sistema de Controle de Créditos).

17. Em outras palavras, do total de R\$ 1.666.322,64 informado no PER/DCOMP, o Sr. AFRF reconheceu, apenas e tão somente, o valor de R\$ 1.563.710,57, alegando, em síntese, que a diferença de R\$ 102.612,02 não foi devidamente comprovada quando da Intimação MACO n.º 13/2010.

18. Ocorre, no entanto, que após busca em seus arquivos históricos, a Requerente logrou êxito na localização, conseguiu localizar, até o presente momento, parte dos informes de rendimentos (Doc. 07) que perfazem o montante de R\$ 20.602,11, o qual deve ser devidamente reconhecido e homologado.

19. Tal valor é de fácil comprovação, a qual se faz através dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. A título ilustrativo, a Requerente

destaca o quadro abaixo, citando os valores comprovados e as respectivas fontes pagadoras, a saber: (...)

20. Portanto, deve ser reconhecido o valor de R\$ 20.602,11, não considerado pelo Sr. AFRFB, no cômputo das retenções constantes no PER/DCOMP n. 2 35670.92555.170407.1.7.02-7631.

21. Cabe destacar, por importante, que os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras são meios hábeis e idôneos para comprovação do IRRF, conforme determinado pelo parágrafo 22, do artigo 943, do RIR/99, aprovado pela Decreto nº 3.000/99, transcrito abaixo:

(...)

22. A luz dos dispositivos supramencionados, conclui-se, portanto, que os comprovantes de retenções são suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito de IR FONTE retido. A Manifestante alega, outrossim, no tocante aos débitos compensados por meio de DCOMP:

I) parte dos valores exigidos a título de COFINS constitui objeto das CDA's nºs 80.6.06.047978-74 e 80.6.05.039568-88, as quais, inclusive, já extintas (traz o documento nº 03, emitido pela PGFN):

(...)

II) não deve incidir multa de mora sobre os débitos declarados em DCOMP. O PER/DCOMP, o qual consiste no ressarcimento, restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributos ou contribuições administrados pela SRFB, detém a mesma natureza de pagamento. Isto é dizer que a denúncia espontânea também se faz presente nos casos de compensação (art. 138 do CTN e jurisprudência e doutrina correlata).

III) A Requerente está sendo compelida ao recolhimento de débitos remanescentes a título de IRPJ/CSLL/COFINS/IRRF, compreendidos no período de outubro/2000 a dezembro/2001, face à homologação parcial de seu PER/DCOMP nº 93560.92555.170407.1.7.02-7631. Ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da apresentação à SRFB da respectiva declaração de compensação. Sobre esse montante teria ocorrido a prescrição sobre o direito da Fazenda efetuar a cobrança (arts. 156 e 174 do CTN, jurisprudência e Súmula 436 do STJ)

A 4ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

QUANTO AOS VALORES RELATIVOS À COFINS OBJETO DAS CDA'S NºS 80.6.06.047978-74 E 80.6.05.039568-88 E A DESISTÊNCIA PARA FINS DE PARCELAMENTO. COBRANÇA. NÃO PRONUNCIAMENTO.

Na cobrança, constaram como não homologados os seguintes débitos (fls. 97/98):

(...)

Foi solicitado, às fls. 163/164, a exclusão dos débitos abaixo, em razão de desistência/renúncia parcial da impugnação relativamente aos seguintes débitos:

(...)

Esses débitos foram transferidos, conforme consta de Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 174. Analisando cópia de Extrato do Processo Administrativo nº 13896.720738/2011-62 (fls. 181/182, destes autos), verifica-se que os débitos estão nele controlados.

Dentre os demais débitos informados no PA nº 13896.20111/2010-21, o Manifestante argúi que estão os abaixo relacionados:

(...)

Ora, em que pese as alegações levantadas relativas às CDA e demais assuntos pertinentes à cobrança, cumpre esclarecer que o presente julgamento se restringe à existência ou não de crédito, não sendo o caso de emitir decisão no tocante a esses aspectos.

Havendo a Unidade Preparadora do presente processo dado os autos para prosseguimento, cabe observar, neste voto, quanto à alegada suspensão da exigibilidade, que dentro da sistemática e da organização administrativa tributária federal, é a controvérsia com relação à restituição e/ou compensação que deve ser apreciada na esfera do julgamento, não outros assuntos paralelos, como suspensão do crédito tributário (matéria afeta à cobrança) e cobrança.

Convém lembrar que a citada suspensão pode decorrer da impugnação do lançamento ou de manifestação de inconformidade. Posto que suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” (art. 151, III, do CTN), a suspensão da exigibilidade, quando cabível nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é mera consequência do contencioso relativo à não homologação de compensação e/ou ao indeferimento de pedido de restituição/ressarcimento.

Dessa maneira, no âmbito de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ descabe tratar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que não deve e não pode ser confundida com a suspensão de imposto prevista em legislação ordinária e/ou decreto regulamentar, como é o caso, por exemplo, da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei 10.637/2002), dado ser matéria atinente a unidades administrativas não julgadoras, assim como, nesse mesmo passo, cabe a unidades administrativas não julgadoras pronunciar-se sobre irresignação dos contribuintes em relação a avisos e cartas de cobrança, entre outros assuntos, que seguem seu próprio trâmite.

Decidiu de maneira que se harmoniza com as colocações acima o antigo 1º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 107-03.895:

(...)

No que tange a temas diversos (suspensão de exigibilidade, cobrança, CADIN, certidão negativa, etc.), que não dizem respeito à restituição/compensação propriamente dita, cabe observar que refogem à apreciação das Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Nesse mesmo sentido já decidiu o antigo 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em relação aos seus Conselheiros, como se pode observar pelo Acórdão cuja ementa transcreve-se abaixo:

(...)

Cumprе então, nesta instância julgadora administrativa não se pronunciar sobre eventual procedimento de cobrança, mas tão somente a existência ou não do direito crédito no montante pleiteado.

PRESCRIÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA.

A Manifestante entende que ocorreu a prescrição com relação aos débitos declarados em DCOMP, por ter se passado o prazo de cinco anos de sua transmissão.

Invoca os arts. 156, V e VII, 174, do CTN, bem como jurisprudência e Súmula do STJ:

(...)

Mais à frente, argumentou-se que o prazo em questão deveria ser contado da data do PERDCOMP original e não da data de sua retificadora:

(...)

O contribuinte transmitiu sua primeira DCOMP em 08/07/2004 – nº 34221.02588.080704.1.3.02-7899 -, retificada em 17/04/2007 pela de nº 35670.92555.170407.1.7.02-7631, com demonstrativo do crédito, e uma terceira em 20/05/2008 (nº 13704.26626.200508.1.3.02-6359).

(...)

Ora, a Manifestante acabou por deixar de trazer a legislação específica pertinente ao assunto em pauta (Declaração de Compensação – art. 74 da Lei 9.430/96):

(...)

A Autoridade Fiscal tinha o prazo de cinco anos para emitir decisão quanto à homologação da compensação declarada pela empresa (art. 74, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 9.430/96), contado da data do envio da DCOMP, seja original, seja, em havendo, retificadora:

(...)

Isso foi feito, sendo que se deu ciência do despacho decisório e cobrou-se os valores em aberto. A empresa optou por desistir de alguns dos débitos e apresentar defesa com relação ao decidido pela Autoridade competente (§§ 6º e 7º), razão pela qual a cobrança dos débitos se encontra suspensa (§§ 8º, 9º e 11).

Ou seja, o acesso ao PAF trouxe a suspensão da exigência, nos termos do art. 151, III, do CTN (“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;...”). E, em sendo o caso, contra o presente voto, poder-se-á, ainda apresentar manifestação de inconformidade ao CARF (§ 10 e 11).

Então, no tocante a esse tópico, descabidas as alegações, legislação e jurisprudência trazidas por não se tratarem de normas imediatamente aplicáveis ao presente caso, estando os débitos, no presente momento, suspensos pela apresentação de defesa no âmbito do contencioso administrativo fiscal (PAF), assistindo o direito à Manifestante de continuar recorrendo até a última instância (CARF) se for o caso, com os débitos suspensos, sem que a Fazenda possa efetuar a cobrança dos valores devidos, conforme acima demonstrado.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA ESPONTANEIDADE. MULTA DE MORA. CABIMENTO.

A Manifestante alega que : “...não deve incidir multa de mora sobre os débitos declarados em DCOMP.O PER/DCOMP, o qual consiste no ressarcimento, restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributos ou contribuições administrados pela SRFB, detém a mesma natureza de pagamento. Isto é dizer que a denúncia espontânea também se faz presente nos casos de compensação (art. 138 do CTN e jurisprudência e doutrina correlata).”.

Deve se discordar do raciocínio trazido pela Defendente. O valor declarado em DCOMP resta confessado e caso a transmissão ocorra dentro do prazo de vencimento, não será cobrado qualquer acréscimo legal (multa e juros de mora) frente o fato da ocorrência da homologação das compensações declaradas. Em nenhum momento se aplica o art. 138, do CTN. Em não ocorrendo a homologação de algum débito, a presunção de que ocorrera um “pagamento” (§ 2º do art. 74) deixa de acobertar as compensações declaradas e essas se tornam exigíveis desde então, em atraso, com cobrança de todos os valores devidos na forma da legislação vigente. Cabíveis, dessa forma, todos os acréscimos legais devidos (juros e multa de mora).

QUANTO AO VALOR ADICIONAL DE SALDO NEGATIVO APURADO. INFORMES DE RENDIMENTOS. DIRF. RECONHECIMENTO.

A Autoridade Administrativa glosou parte dos valores informados como retenções na fonte no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

A legislação exige a posse do Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora para que o contribuinte deduza o valor retido na declaração de rendimentos (art. 943, § 22, do RIR/1999). Os dados devem constar da DIPJ relativa ao período de apuração tratado no tocante aos valores retidos, bem como ao valor a tributado (receitas ou rendimentos auferidos).

A Manifestante apresentou com sua defesa os informes de rendimentos de fls. 138/149 e elaborou o seguinte demonstrativo, peticionando o valor adicional de R\$ 20.602,11:

(...)

Observe-se que os sistemas da RFB (sistema DIRF – consulta em 16/08/2018 – 15:06h), com relação aos CNPJ acima, apresentam as mesmas retenções que constam dos Informes de Rendimentos de fls. 138/149:

(...)

Entretanto, na Ficha 43 da DIPJ (consulta realizada em 20/09/2018 – 14:36h), constam as mesmas informações trazidas no PERDCOMP, no tocante aos valores retidos, as quais são menores que os informados em DIRF e Informes de Rendimentos anexados:

(...)

Ou seja, a Autoridade Administrativa pautou-se pelos valores peticionados pela empresa em sua DIPJ e PERDCOMP. Sobre a diferença não concedida, não resta comprovado mero erro de preenchimento, pois, na DIPJ, ofereceu-se à tributação valor inferior (dados da Ficha 43 da DIPJ), ao constante do informe e da DIRF.

Assim, não há como acrescer o valor de R\$ 20.602,11 ao já concedido pela Autoridade Administrativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo o provimento do recurso nos seguintes termos:

(...)

II – DIREITO: Inexistência de Débitos – Extinção do crédito tributário (art. 156, I do CTN)

6. Segundo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constam supostos débitos em nome da Recorrente em face da não homologação da Declaração de Compensação.

7. Todavia, conforme alegado e comprovado na Manifestação de Inconformidade, tais valores encontram-se extintos pelo pagamento, conforme, inclusive, reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional.

8. Esses são os valores apontados como devidos:

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-104.208 - 1ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 12 de dezembro de 2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 005559091, emitido eletronicamente em 4/10/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 32792.73093.280207.1.3.02- 3764.

Per/Dcomp em litigio relacionados ao mesmo crédito:
 12734.00312.290607.1.3.02-4659 12975.15926.030708.1.3.02-2029 23480.29061.031008.1.3.02-0793
 29025.33514.040608.1.3.02-6384 29087.16109.050808.1.3.02-5683
 32792.73093.280207.1.3.02-3764 38819.21590.030908.1.3.02-1507 41787.86707.080110.1.7.02-0068

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	4.776.001,88	0,00	2.797.977,28	0,00	7.573.979,16
CONFIRMADAS	0,00	4.755.298,07	2.797.977,28	2.797.977,28	0,00	7.553.275,35

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 6.982.671,15. No despacho, foi reconhecido R\$6.961.967,34.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito” (fls. 09/10).

Cientificada da decisão em 19/10/2011, conforme documento à fl. 104, apresentou manifestação de inconformidade em 18/11/2011 com suas razões de discordância acerca do direito creditório não reconhecido e da não inclusão de juros e multa na compensação dos débitos objetos das Dcomp (fls. 15/29).

A 1ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

Antes de adentrar na análise do caso concreto, é importante fazermos algumas considerações quanto a compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

O instituto da compensação tem seu fundamento no art. 165 c/c art. 170 ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN),

cabendo a lei estabelecer os critérios de sua apreciação, conforme dispositivos abaixo transcritos:

(...)

Nesse sentido, veio a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações, em seu art 74, estabelecer as condições ao instituto da compensação. Abaixo transcreveram-se os destaques do dispositivo com as alterações vigentes à época em análise:

(...)

Assim, como destacado acima, a lei conferiu à Secretaria da Receita Federal, hoje RFB, a prerrogativa de disciplinar a compensação de tributos e contribuições sociais por ela administrados. A partir daí, a RFB estabeleceu todos os procedimentos relativos às Dcomp com a edição da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que vigia à época dos fatos ora em análise. E, no caso em tela, em especial a forma de utilização dos créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ e CSLL, descritos em seu artigo 4º, caput, que abaixo transcreve-se literalmente:

(...)

Ainda, como base na prerrogativa conferida pelo art. 74, §14, da Lei 9.430/96, a RFB edita atos pra disciplinar o processamento das Dcomp. E, seguindo esse entendimento, editou a Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007. Para o caso em análise, destacam-se os seguintes dispositivos da citada norma, em especial as partes negritadas:

(...)

Após as considerações acima expostas, retornemos à análise do presente caso concreto.

Quanto ao direito creditório pleiteado, seguem as análises e conclusões.

Em pesquisa ao sistema da Receita Federal, Sief-PerDcomp, opção Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário, a análise das parcelas que compõem o saldo negativo informado na declaração em litígio apresentou o seguinte resultado:

Parcela	Valor total informado	Valor Confirmado SCC
IR. Exterior	0,00	0,00
Retenções na Fonte	4.776.001,88	4.776.001,88
Pagamentos	0,00	0,00
Est. Comp. S/ Proc.	0,00	0,00
Demais Est. Comp.	2.797.977,28	2.797.977,28
Est. Comp. C/ Pgto	0,00	0,00
Total	7.573.979,16	7.573.979,16

Para confirmar o batimento acima, foi inserida abaixo a tela do sistema da RFB:

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário			
CNPJ Detentor do Crédito	13.534.284	Nome Empresarial	COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
PER/DCOMP	32792.73093.280207.1.3.02-3764	PA Analisado	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006
		Tributação	Real
Básicos	Dados DIPJ	Parcelas Confirmadas SCC	Inconsistências Detectadas
			Histórico Sit/Mot
			PER/DCOMP Relacionados
Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito			
Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC	
IR EXTERIOR	0,00	0,00	
RETENÇÕES FONTE	4.776.001,88	4.776.001,88	
PAGAMENTOS	0,00	0,00	
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00	
DEMAIS EST. COMP.	2.797.977,28	2.797.977,28	
EST. COMP. C/PGTO	0,00	0,00	
TOTAL	7.573.979,16	7.573.979,16	

Abaixo, detalham-se as retenções na fonte que compuseram o batimento descrito acima:

CNPJ Detentor do Crédito	:13.534.284				
Nome	:COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE				
Tributação	:Real				
Nº do PER/DCOMP	:32792.73093.280207.1.3.02-3764				
Tipo Crédito	:IRPJ				
Período de Apuração	:Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006				
RET. PROP.	:CNPJ FONTE PAGADORA	:CÓDIGO RECEITA	:VALOR DE RETENÇÃO PER/DCOMP	:CRITÉRIO DE VALIDAÇÃO	
N	:02.762.801/0001-10	:3426	:1.866,34	:Total DIRF	
S	:33.000.167/0001-01	:6190	:4.753.431,73	:Total DIRF	
N	:33.042.953/0001-71	:3426	:20.703,81	:Total DIRF	

Ressalte-se que os respectivos rendimentos a que se referem as retenções na fonte guardam correlação com as receitas que compuseram o lucro do período, de acordo com a DIPJ apresentada.

Nesse sentido, o valor confirmado no batimento acima, no montante de R\$ 7.573.979,16, deve compor o Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006, e tendo em vista que o(a) IRPJ devido(a) apurado(a) em DIPJ foi de R\$ 591.308,01, apura-se o saldo negativo pela seguinte equação exposta na tabela abaixo:

DIPJ	Crédito Confirmado	IRPJ a Pagar
IRPJ Devido(a)		
(a)	(b)	(c)=(a)-(b)
591.308,01	7.573.979,16	-6.982.671,15

Como já havia sido reconhecido, no Despacho Decisório (fl. 08), o valor de R\$ 6.961.967,34, cabe reconhecer, aqui neste voto, a diferença do total valor reconhecido e aquele valor já reconhecido, resultando no valor de R\$ 20.703,81 (R\$ 6.982.671,15 - R\$ 6.961.967,34).

Quanto a alegação de não inclusão de juros e multa na compensação dos débitos objetos das Dcomp, cabe as seguintes considerações.

Sobre a valoração dos créditos e dos débitos o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época da entrega da DCOMP, assim dispunha:

(...)

Assim, tratando-se de restituição / compensação de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, esta deve se realizar com o acréscimo de juros SELIC acumulados mensalmente, com termo inicial de incidência o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, e de juros de um por cento no mês em que houver a entrega da declaração de compensação, da forma que procedeu a DRF de origem.

Em relação aos acréscimos legais aplicados a débitos vencidos vinculados em PER/DCOMP, a legislação de regência, referida no caput do art. 28 da IN RFB nº 600/2005, determina o que segue.

(...)

Deste modo, tem-se que os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora (destituída de caráter punitivo, dada sua natureza reparatória), calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento, bem como sofrerão a incidência de juros Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada afirma que: em meados de 2005, o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima – Syndarma, que representa sua categoria, formulou Consulta quanto à aplicação da legislação tributária; o resultado da Consulta (Solução de Consulta COSIT nº 13/2008 – Doc. 10 às fls. 49/74), todavia, foi desfavorável aos interesses das Associadas do Syndarma, fato que as remeteu à inadimplência parcial do PIS e da COFINS; diante do resultado, procedeu-se ao tempestivo recolhimento das diferenças apuradas sem a incidência de juros e multa de mora, como autoriza o §2 do artigo 161 do CTN (o procedimento foi esmiuçado na IN RFB nº 740/2007).

Em que pese a argumentação dispendida, resta claro (e é inconteste) que, nos termos do art. 14, § 1º, da IN RFB nº 740/2007 vigente à época dos fatos, “quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput.”

Portanto, como os débitos em questão foram objeto de compensação e não de pagamento, não assiste razão à interessada em suas alegações, sendo possível afirmar que são coerentes os fundamentos do Despacho recorrido, conforme Anexo “PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação” (fls. 11/13).

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório referente ao IRPJ do ano-

calendário 2006 no valor de R\$20.703,81 (valor original) e que se homologue a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

A. DA INEXIGIBILIDADE DO JUROS E DA MULTA DE MORA EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO NO PRAZO DE 30 DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DA SOLUÇÃO DA CONSULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DA IN RFB Nº. 740/2013

13. Como se sabe, a Consulta, formulada por escrito, tem por objetivo dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a lhe propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, e a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

14. Especificamente em relação aos seus efeitos, vale destacar que a Consulta formulada pelo contribuinte dentro do prazo legal para pagamento do tributo tem o condão de afastar a aplicação do acréscimo da multa e dos juros de mora ao crédito tributário pago a destempo. Nesse sentido, oportuna é a transcrição do disposto no § 2º do artigo 161 do CTN: (...)

15. No mesmo sentido, no âmbito da administração tributária federal, a Consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta. Veja-se o teor do disposto no § 1º do artigo 14 da IN RFB nº. 740/2013, o qual estava vigente à época da ocorrência dos fatos ora discutidos:

(...)

16. Ora, no presente caso, conforme restou demonstrado na Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, o Sindicato representante da categoria econômica da qual a Recorrente integra – qual seja, o SYNDARMA – formulou Consulta perante a RFB em meados do ano de 2005, nos termos do inciso III do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº. 230, de 25 de outubro de 2002 (a qual, à época, regulamentava o Processo de Consulta em âmbito federal), para confirmar se as receitas auferidas em dólar americano nos termos de contratos firmados até 31 de outubro de 2003 deveriam ser submetidas à sistemática cumulativa ou não cumulativa do PIS e da COFINS.

17. Posteriormente, no ano de 2008, a Consulta supramencionada foi devidamente respondida pela RFB por meio da publicação da Solução de Consulta COSIT nº. 13/2008, a qual foi desfavorável aos interesses das Associadas do

SYNDARMA (o que, conforme já mencionado, inclui a Recorrente). Diante desse resultado, a Recorrente houve por bem realizar a tempestiva compensação das diferenças apuradas sem a incidência de juros e multa de mora, como autoriza o supracitado § 2º do artigo 161 do CTN.

18. Nesse sentido, impõe-se salientar que é evidente que a compensação de débitos que tenha sido realizada por meio de DCOMP transmitida pelo contribuinte até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao momento da sua ciência da íntegra da Solução de Consulta que lhe tenha sido desfavorável possui a mesma natureza que o recolhimento dos tributos para fins de exclusão da incidência de juros e multa de mora.

19. Ora, como se sabe, o Código Tributário Nacional (“CTN”) equipara o pagamento e a compensação para todos os fins, como se vê no seu artigo 156, que estabelece as modalidades de extinção do crédito tributário: (...)

20. Vale destacar que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), em diversas situações envolvendo denúncia espontânea, também já se manifestou no sentido de equiparar a compensação ao pagamento. Veja-se, a título exemplificativo, o recente julgado da 1ª Turma da CSRF: (...)

21. Portanto, não há dúvidas que a compensação se equipara ao pagamento para todos os fins, não havendo razões para terem sido consideradas as parcelas de juros e multa de mora no caso das compensações realizadas com os débitos posteriores ao protocolo da Consulta.

22. Até porque, conforme detalhadamente comprovado na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente cumpriu todos os requisitos legais para usufruir da benesse prevista no artigo 14 da IN RFB nº 740/2007. 23. Como corolário de tal constatação, tem-se que o crédito detido pela Recorrente, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ apurado em 2006 e informado na DIPJ/2007,

é suficiente para fazer frente a todas as compensações realizada, de sorte que devem ser devidamente homologadas, cancelando-se as cobranças respectivas, à luz do disposto no inciso II do artigo 156 do CTN.

24. Portanto, não há dúvidas de que o v. acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJO deve ser reformado por este E. Conselho para que seja reconhecida a legitimidade da não inclusão dos juros e da multa de mora nas compensações realizadas pela Recorrente dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da Solução de Consulta COSIT nº. 13/2008, a qual foi formulada pelo SYNDARMA.

III. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário a fim de que sejam integralmente homologadas as compensações ora discutidas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O cerne da questão está na análise da equiparação da compensação tributária ao pagamento para fins de aplicação do art. 14, § 1º, da Instrução Normativa 740/2007, com vistas a consequente exclusão de multa de mora e juros de mora em razão da realização de compensação tributária antes de 30 dias da intimação da Solução de Consulta feita pela contribuinte. Vejamos a redação do art. 14, § 1º, da INRFB 740/2007:

Art. 14. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

§ 1º Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput.

Nesse sentido, por concordar com os fundamentos insertos no Acórdão da DRJ, entendo por manter a decisão pelos seus próprios fundamentos quanto alegação de não inclusão de juros e multa na compensação dos débitos objetos das Dcomp, uma vez que os fundamentos utilizados no Recurso Voluntário são os mesmo da Manifestação de Inconformidade, tudo isso com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...)Quanto a alegação de não inclusão de juros e multa na compensação dos débitos objetos das Dcomp, cabe as seguintes considerações.

Sobre a valoração dos créditos e dos débitos o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época da entrega da DCOMP, assim dispunha:

(...)

Assim, tratando-se de restituição / compensação de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, esta deve se realizar com o acréscimo de juros SELIC acumulados mensalmente, com termo inicial de incidência o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, e de juros de um por cento no mês em que houver a entrega da declaração de compensação, da forma que procedeu a DRF de origem.

Em relação aos acréscimos legais aplicados a débitos vencidos vinculados em PER/DCOMP, a legislação de regência, referida no caput do art. 28 da IN RFB nº 600/2005, determina o que segue.

(...)

Deste modo, tem-se que os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora (destituída de caráter punitivo, dada sua natureza reparatória), calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento, bem como sofrerão a incidência de juros Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada afirma que: em meados de 2005, o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima – Syndarma, que representa sua categoria, formulou Consulta quanto à aplicação da legislação tributária; o resultado da Consulta (Solução de Consulta COSIT nº 13/2008 – Doc. 10 às fls. 49/74), todavia, foi desfavorável aos interesses das Associadas do Syndarma, fato que as remeteu à inadimplência parcial do PIS e da COFINS; diante do resultado, procedeu-se ao tempestivo recolhimento das diferenças apuradas sem a incidência de juros e multa de mora, como autoriza o §2 do artigo 161 do CTN (o procedimento foi esmiuçado na IN RFB nº 740/2007).

Em que pese a argumentação dispendida, resta claro (e é inconteste) que, nos termos do art. 14, § 1º, da IN RFB nº 740/2007 vigente à época dos fatos, “quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput.”

Portanto, como os débitos em questão foram objeto de compensação e não de pagamento, não assiste razão à interessada em suas alegações, sendo possível afirmar que são coerentes os fundamentos do Despacho recorrido, conforme Anexo “PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação” (fls. 11/13).

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório referente ao IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$20.703,81 (valor original) e que se homologue a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido

No caso presente, a declaração não fora acompanhada do pagamento correspondente, mas por compensação, mediante PerDcomp.

Vale destacar, apenas para ilustrar, que o STJ pacificou o entendimento de que não configura pagamento para efeito do artigo 138 do CTN, a compensação do débito fiscal, pois distintas tais hipóteses de extinção do crédito tributário (artigo 156, I e II, CTN), derivando de cada uma delas efeitos jurídicos próprios, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE EM CASO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, **justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.** Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 17.10.2018. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1687605, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 03/12/2020).

Contrariamente ao quanto defendido no Recurso Voluntário, **o atual posicionamento do CARF em situações envolvendo a denúncia espontânea é de que a compensação não é equiparada ao pagamento:**

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. **Para fins de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo.** Neste sentido, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa

hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.

(Processo nº 10380.904172/2013-11. 1002-002.398 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária. 03 de outubro de 2022).

O CARF, mediante decisão da Câmara Superior, tem fixado o seguinte entendimento:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.

Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação. (gn) Acórdão nº 9303-010.576 – CSRF / 3ª Turma, Tatiana Midori Migiyama – Relatora, Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Da fundamentação do voto vencedor, que aqui se adota, cita-se abaixo alguns excertos pela clareza em que expõe a controvérsia:

(...) Como é de sabença, o Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do então Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu, nos autos do processo nº 2007/0142868-9, sobre a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação previamente declarados pelo contribuinte e pagos a destempo, nos seguintes termos.

EMENTA

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

(REsp 962379 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Mais tarde, no REsp 1149022, da relatoria do Ministro Luiz Fux, ficou consignado o entendimento de que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do tributo sujeito a

lançamento por homologação, acompanhado do respectivo **pagamento integral**, retifica a declaração.

A intelecção indubitosa da decisão acima transcrita é no sentido de que o pagamento que não fora previamente declarado em DCTF está albergado pela denúncia espontânea **quando pago** antes de qualquer procedimento fiscal.

Noutro giro, é translúcido o entendimento de que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte (item 7 da ementa a seguir transcrita).

(...) O artigo 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 343/2015 e alterações, determina que as matérias de Repercussão Geral sejam reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte.

Ressalta-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ entendem, de maneira pacífica, que, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, se o crédito não foi previamente declarado pelo contribuinte, **mas foi pago**, pode-se configurar a denúncia espontânea, desde que ocorram as demais hipóteses do art. 138 do CTN.

Portanto, conclusão inequívoca dos citados julgados é que não havendo declaração prévia do tributo e tendo o contribuinte efetuado o seu pagamento sem qualquer ação prévia do ente tributante, deve ser aplicado ao caso a denúncia espontânea, inclusive em relação à multa de mora.

Retomando os fatos do presente processo, tem-se que o contribuinte efetuou a compensação de débitos próprios, já vencidos, utilizando-se de créditos decorrentes de seu pedido de ressarcimento de IPI. Portanto, em síntese, o contribuinte confessou os seus débitos, porém não efetuou o seu pagamento. Como vimos compensou o débito com créditos decorrentes do ressarcimento de IPI.

No caso, trata-se de efetivamente efetuar a leitura correta do que dispõe o art. 138 do CTN:

(...) Da leitura do dispositivo legal acima transcrito resta claro que a denúncia espontânea só é válida se vier acompanhada do pagamento do tributo. No presente caso apesar do contribuinte ter confessado o débito por meio das declarações de compensação, esta confissão não veio acompanhada do pagamento e sim de uma pretensa compensação que dependerá sempre de sua homologação posterior, expressa ou tácita.

Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário, pois para o pagamento a extinção do crédito tributário não está vinculada a nenhuma condição e o art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96 estabelece

que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos acima expostos, a pretensão da recorrente não merece ser acolhida. Diante do quanto acima posto, sabendo-se que à compensação não se aplica o mesmo tratamento jurídico conferido ao pagamento, não há como prover o presente Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro, Relator.